

LEI N° 14/97

Dispõe sobre atração de empresa de transporte de passageiros, para o município de Macuco - RJ e dá outras providências.

O povo do município de Macuco, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - O transporte urbano de passageiros, constitui um serviço público a ser concedido pelo município.

Art. 2° - Para interpretação desta lei define-se:

I - Concedente - O município recém emancipado de Macuco representado por sua Prefeitura Municipal.

II - Concessionária - Empresa que se estabelecerá no município e explorará linhas urbanas em Macuco.

CAPÍTULO II DAS DIFICULDADES DE ATRAÇÃO DE EMPRESAS PARA O MUNICÍPIO

Art. 3° - As linhas urbanas no município de Macuco, trazem pouco retorno financeiro à uma empresa, devido às mesmas gerarem pequeno fluxo de passageiros, porém são de grande utilidade pública, devido ao conforto que trazem à população, principalmente aos estudantes, os quais serão transportados gratuitamente, desde que devidamente uniformizados e em horários escolares (Lei Orgânica do Município).

Art. 4° - O fluxo maior de passageiros urbanos torna-se de usuários isentos do pagamento de tarifa, pois além dos estudantes a empresa deverá transportar gratuitamente:

- deficientes físicos
- trabalhadores rodoviários uniformizados
- policiais, bombeiros e carteiros uniformizados
- crianças de até 06 (seis) anos, acompanhadas de respectivo responsável
- idosos acima de 65 anos

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 5° - Prestar o serviço com regularidade, eficiência, segurança e conforto, assegurando-se assim, os direitos dos usuários e do público, à sua prestação na forma contratual e regulamentar.

Art. 6º - Utilizar na prestação do serviço, somente veículos que atendam às normas de segurança previstas no código nacional de trânsito.

Art. 7º - Submeter à aprovação do concedente seu quadro de horários a ser implantado.

Art. 8º - Dispor de instalações no Município, destinadas à guarda e manutenção dos veículos.

Art. 9º - Renovar no Município o licenciamento dos veículos utilizados na prestação do serviço.

Art. 10 - Ter sede no Município de Macuco - RJ

Art. 11 - Os veículos utilizados no serviço deverão ter as cores: Preta, Vermelha e Branca, cores oficiais do Município, além de constar o nome Macuco na empresa e pintado nos veículos.

CAPÍTULO IV DA ATRAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 12 - A atração da concessionária a ser implantada no Município se dará através do pagamento de 01 (uma) passagem/dia aos estudantes, pela Prefeitura Municipal de Macuco à Concessionária, a título de subvenção e incentivo para que as empresas se estabeleçam no Município.

Art. 13 - Cada estudante municipal deverá ser devidamente credenciado.

Art. 14 - Somente será concedida autorização para implantação de empresa para transporte urbano no Município, que atendam os artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Lei.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 15 - A Exploração do serviço poderá ser transferida desde que com a devida anuência do concedente.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - A fiscalização dos serviços ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Macuco, através de agentes próprios, credenciados e identificados.

CAPÍTULO VII DA TARIFA

Art. 17 - As tarifas dos serviços serão estabelecidas através de licitação.

Art. 18 - Os aumentos de tarifa serão determinados através de planilha de custos.

CAPÍTULO VIII DA PLANILHA DE CUSTOS

Art. 19 - Remuneração do capital empregado em veículos: 12% do preço do veículo novo, depois de deduzido o valor já depreciado, ao ano.

Art. 20 - Remuneração do capital empregado em almoxarifado: em 0,0036% do preço do veículo novo, ao ano, por veículo.

Art. 21 - Remuneração do capital empregado em instalações e equipamentos: em 0,0048% do preço do veículo novo, ao ano, por veículo.

Art. 22 - Depreciação de veículos: os veículos serão depreciados em 10 (dez) anos considerando-se o valor residual de 20%.

Art. 23 - Depreciação de equipamentos e instalações: em 0,0012% ao ano, sobre o preço do veículo novo, por veículo.

Art. 24 - Despesas com peças e acessórios: serão fixadas em 10% do preço do veículo novo, por ano.

Art. 25 - Despesas com pessoal de operação e manutenção.

Art. 26 - Despesas administrativas: além de impostos, seguros e taxas, serão cobradas as despesas com pessoal de operação, manutenção, e outras despesas, cujo valor anual não será superior a 2% do preço do veículo novo, por veículo.

Art. 27 - Despesas referentes a combustíveis, lubrificantes e rodagem.

A - Os parâmetros referentes nos Artigos 24 e 26, serão definidos com base na realidade do local.

B - A majoração dos preços dos componentes do custo do serviço e aumento dos custos decorrentes de alterações na operação determinarão o reajuste dos valores tarifários mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

C - Fica assegurada à concessionária o direito de questionar por escrito e fundamentalmente, os reajustes tarifários determinados pelo concedente, ficando a decisão a critério da concedente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Os casos omissos serão solucionados pela Prefeitura Municipal de Macuco, que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras, pertinentes ao assunto.

Art. 29 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Macuco, 16 de abril de 1997

MAURÍCIO BITTENCOURT PAPELBAUM
Prefeito Municipal de Macuco